



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392394**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1069713-80.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JORGE AUGUSTO CABRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Remessa necessária nº. 1069713-80.2023.8.26.0053**

**Voto n. 43.853**

**Recorrente: Juízo “Ex Officio”**

**Recorrido: Jorge Augusto Cabral**

**Interessado: Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Magistrado(a) Sentenciante: Maricy Maraldi**

Remessa necessária - Servidor Público Estadual inativo – Conversão de férias não usufruídas em pecúnia – Sentença de procedência – Remessa Necessária suscitada – Desprovemento de rigor. Benefício administrativo que se incorpora ao patrimônio funcional do servidor - Verificado o preenchimento dos requisitos, de rigor o seu pagamento em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito da Administração – Precedentes da Corte e do C. STJ. - Correção monetária e juros de mora na forma disciplinada nos Temas ns. 905 do C. STJ e 810 do C. STF - Observância da EC nº 113/2021 mas apenas desde sua vigência (09.12.2021) - R. Sentença mantida – Remessa Necessária desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 90/94, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária** movida por **Jorge Augusto Cabral** em face do **Estado de São Paulo**, assim decidiu: ***“JULGO PROCEDENTE a presente e extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor das férias não usufruídas pelo autor, adicionadas do terço constitucional, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, observada a isenção do imposto de renda. Declaro o crédito de natureza alimentar. Deverá ser observada a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947- SE, Tema 810, no que toca à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E, a partir de cada pagamento devido, e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve incidir, a título de correção monetária e juros, a taxa Selic (art. 3º, do referido***

*diploma legal). A ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, corrigidos monetariamente e fixados sobre o valor da condenação, nos mínimos legais (art. 85, §3º, e incisos do CPC), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, c/c artigo 86, parágrafo único”.*

Suscitada a **remessa necessária**, decorreu “*in albis*” o prazo para recurso voluntário, subiram os autos.

É o relatório.

## **2. Não comporta reparo a r. Sentença.**

O autor juntou aos autos a certidão da qual consta que faz jus a 240 dias de férias não usufruídos quando em atividade (fls. XXX).

Tendo o bloco aquisitivo sido completado e feita a devida prova nos autos, não há que se falar em recusa, por parte da Administração, em realizar o pagamento, sobretudo porque o autor deixou de usufruir das férias, tendo permanecido em serviço durante o tempo em que fazia jus ao benefício.

Trata-se de indenização de vantagem não gozada oportunamente, por motivos alheios à vontade do autor, para atender exclusiva necessidade de serviço.

Os benefícios se incorporam ao patrimônio funcional do servidor. Não mais podendo usufruí-los, principalmente por necessidade de serviço, a indenização é devida, pois, se assim não fosse, haveria locupletamento ilícito da Administração, o que é vedado.

Frise-se, por oportuno, que o direito às férias independe de provocação administrativa do interessado, uma vez que se trata de benefício que se incorpora à vida funcional do servidor.

Neste sentido vem julgando esta Corte:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR INATIVO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Cumpre reconhecer ao servidor em inatividade o direito à indenização correspondente à extensão econômica das férias não usufruídas, mas incorporadas em seu patrimônio, pena de acoçóamento do enriquecimento injusto da Administração. Natureza indenizatória do aporte que não constitui fato imponible do imposto sobre a renda. Precedentes. 2. Pontual observação quanto**

**aos critérios de correção e juros dos atrasados. Incidência dos temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021, quando então contarão em conformidade com a versada disposição constitucional.**

**3. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido, com observação.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013728-92.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

**APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – Pretensão inicial da autora, servidora pública estadual inativa (Escrivã de Polícia), voltada à condenação da Fazenda Estadual de indenizar os períodos de licença-prêmio e férias não gozados quando em atividade – Possibilidade – Comprovação da aquisição do direito, sem que a ré tenha apresentado prova do gozo oportuno dos referidos períodos, sendo certo que tal ônus lhe incumbe, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC – Considerando que a servidora se aposentou e está impossibilitada de usufruir dos referidos períodos de licença-prêmio e férias, equivalente, sob pena de configurar-se enriquecimento injustificado (art. 884, do CC/2002) – Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1006960-29.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Destarte, de rigor era o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia das férias não usufruídas.

Consoante recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, deve ser dado integral cumprimento ao decidido no julgamento do Tema 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Necessário, ainda, ser observado o art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021), que determina que **“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ônus de sucumbência mantidos.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

**3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.**

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**